



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.713, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.713, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. O PL se propõe a criar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível), com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

Para alcançar tal propósito, o PL divide-se em 9 artigos. O art. 1º define seu objeto. Já o art. 2º define que as instituições financeiras oficiais federais criarião, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

Em seguida, o art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações do Pro-Acessível. Na sequência, os arts. 4º e 5º dispõem sobre a definição dos



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

recursos destinados ao Pro-Acessível, de responsabilidade do Poder Executivo e do Conselho Monetário Nacional.

O art. 6º altera a definição de inovação tecnológica no § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, acrescentando-lhe a ideia de ganhos de sustentabilidade e de acessibilidade. Já o art. 7º acrescenta novo princípio ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que trata das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, as quais devem passar a observar a promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

O art. 8º ainda altera a definição de inovação, presente no inciso IV do art. 2º da mesma Lei nº 10.973, de 2004, também lhe acrescentando a ideia de efetivo ganho de sustentabilidade ou acessibilidade.

Por fim, o art. 9º do PL prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da proposição observa que a acessibilidade é um mandamento constitucional, em razão de sua previsão no artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, defende que o PL visa a permitir o desenvolvimento da acessibilidade e da sustentabilidade, na forma da Convenção, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

pessoas com deficiência. É, portanto, plenamente regimental a apreciação, pela CDH, do PL nº 4.713, de 2020.

Não vislumbramos impedimentos nos planos constitucional, legal, jurídico ou legístico.

Nunca é demais lembrar que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com outras barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E é com vistas a promover a equidade social que o poder público tem de estar plenamente comprometido com a superação de tais barreiras, de modo a permitir a plena fruição dos benefícios e confortos, acessos e oportunidades que todos têm direito.

De fato, entre aquelas barreiras encontram-se, muitas vezes, eletrodomésticos e eletroeletrônicos pouco acessíveis e não adaptados aos deficientes, que se encontram assim duplamente limitados e excluídos socialmente. Portanto, o alcance e o mérito e do PL nº 4.713, de 2020, não são nem um pouco insignificantes.

Conforme a Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada na Nota Técnica 01/2018, o Brasil, à época, continha 12.748.663 pessoas com deficiência – o equivalente a 6,7% de sua população. Certamente, um número impressionante.

Ademais, a promoção e o alcance da acessibilidade plena, por meio do uso irrestrito do desenho universal, não são caprichos ou devaneios de um grupo minoritário. São obrigações cívicas, éticas e legais ao qual o Estado brasileiro está vinculado e, por isso, objetivos a serem perseguidos por toda a sociedade, inclusive por meio do incentivo ao setor produtivo.

O que o PL em tela está a tratar, essencialmente, é de dar inclusão social e qualidade de vida à pessoa com deficiência. E o faz por meio do maior desenvolvimento de tecnologias assistivas, ou seja, todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão dessas pessoas. Trata-se do uso da tecnologia de ponta, fruto do desenvolvimento, da pesquisa e da inovação científica, de forma a criar acessibilidade. Exemplos são os sintetizadores de voz, como aquele usado pelo físico Stephen Hawking, próteses, talheres adaptados, rampas para cadeirantes, manoplas para uso do volante em automóveis, ou mesmo relógios com alto-falante. Outro exemplo, de caráter doméstico, é o uso de painéis em braile em eletrodomésticos.

E é justamente nesse sentido, voltado ao desenvolvimento e à inovação científica, que já se referia o art. 77 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe que *o poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.*

Portanto, o PL em análise nada mais faz que dar vazão a esse comando legal. Afinal, cria linhas de crédito, define os critérios e limites para a sustentabilidade financeira de tal criação, e ainda amplia a definição legal de inovação tecnológica.

Pode-se observar, assim, que o PL se revela projeto bem concebido em todas suas vertentes, de forma a promover revolução conceitual na sociedade, permitindo a incorporação crescente de bens acessíveis em todos os lares.

Assim, o PL é meritório e atende à obrigação de respeito aos direitos humanos quando propõe a criação de linha de crédito voltada à pesquisa e ao desenvolvimento de bens domésticos acessíveis, favorecendo a integração plena à sociedade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, só nos resta cumprimentar a autora do projeto e encaminhar entusiasmado voto por sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**III – VOTO**

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.713, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora